REGULAMENTO (CEE) Nº 108/90 DA COMISSÃO

de 16 de Janeiro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 598/86 relativo à aplicação de um mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para as importações em Espanha de trigo mole panificável proveniente da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Acto de Adesão, no seu artigo 81º, submete ao mecanismo acima referido as importações, em Espanha, de trigo mole panificável;

Considerando que o nº 1 do artigo 84º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal apenas previu a determinação de quantidades objectivas até 31 de Dezembro de 1989; que, atendendo a que, a partir de 1 de Janeiro de 1990, só se mantém um limite máximo indicativo, é conveniente alterar em conformidade as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais, tal como estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 598/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3592/86 (4);

Considerando que a fixação dos limites máximos indicativos relativos à importação em Espanha do trigo mole panificável deve contemplar uma certa progressividade; que esse objectivo pode ser atingido mediante a fixação do limite máximo indicativo, para o ano de 1990, ao nível da quantidade objectiva válida para o ano de 1989, aumentado de 15 %;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 598/86 é alterado como segue:

1. O artigo 2º é revogado.
2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« Para o trigo mole panificável, o limite máximo indicativo de importação é fixado, para o ano de 1990, em 306 077 toneladas. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
(2) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.
(3) JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 16.
(4) JO nº L 334 de 27. 11. 1986, p. 19.